

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água, esgoto e Drenagem Pluvial prestados pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR.

CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - No DEMSUR, a terminologia adotada é a consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, da Caixa Econômica Federal/Departamento Central de Saneamento — CEF/DESAN e com base em diversas publicações que já tratam do assunto, das quais simplesmente se transcreve.

Parágrafo Único — Neste regulamento, são adotadas as seguintes definições:

1 - Cadastro de Usuários - Conjunto de registros atualizados do DEMSUR, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional.

2 - Categoria de Usuário - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do DEMSUR

2.1 - Categoria Comercial - Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial ou industrial;

2.2 - Categoria Industrial - Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

2.3 - Categoria Residencial - Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

3 - Ciclo de Faturamento - Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

4 - Consumo de Água - Volume de água utilizado em uma economia, fornecido pelo DEMSUR ou produzido por fonte própria; dentro de um período de tempo pré-estabelecido (m³/mês);

5 - Consumo Mínimo - O menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

6 - Consumo Estimado - Volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

7 - Consumo Faturado - Volume correspondente ao valor faturado

- 8 - Consumo Medido - Volume de água registrado através de hidrômetro;
- 9 - Consumo Médio - Média do consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para uma economia;
- 10 - Conta - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário corresponde à fatura de prestação de serviços;
- 11 - Economia - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comportável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto. Toda economia é considerada uma unidade de consumo;
- * Economia residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim da moradia, pode ser uni ou multifamiliar em função do número de economias conectadas ao mesmo ramal predial.
- * Economia comercial/industrial: economia ocupada exclusivamente para o fim comercial ou industrial respectivamente, em função do número de economias conectadas ao mesmo ramal predial.
- 12 — Tarifa de Água - Valor unitário em moeda corrente, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo DEMSUR.
- 13 - Tarifa de Esgoto - Valor unitário em moeda corrente, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e/ou tratamento de esgoto prestados pelo DEMSUR.
- 14 - Titular de Imóvel - Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;
- 15 - Usuário: Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto;
- 16 - Água Bruta - É aquela captada "in natura" em mananciais de superfícies ou subterrâneo, e sem tratamento adequado encontra-se imprópria para o consumo humano.
- 17 - Água Potável - Água que atende aos padrões de potabilidade.
- 18 - Água Tratada - Água bruta que passa por processos físico e químicos de tratamento, podendo ser utilizada para o consumo humano.
- 19 - Padrões de potabilidade - são as quantidades limites que, com relação aos diversos elementos, podem ser toleradas nas águas de abastecimento, quantidades estas fixadas, em geral, por leis, decretos, regulamentos ou especificações.
- 20 - Controlador de Vazão Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação;

- 21 - Derivação Clandestina - Ramificação do ramal predial ou da rede de distribuição, executada sem autorização ou conhecimento do DEMSUR.
- 22 - Hidrante - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriada à tomada de água para combate a incêndio;
- 23 - Hidrômetro: Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;
- 24 - Instalação Predial de Água: Conjunto de tubulações, conexões, peças, aparelhos, acessórios e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou tubete;
- 25 - Instalação Predial de esgoto: Conjunto de tubulações, conexões, peças, aparelhos, acessórios e equipamentos localizados a montante da caixa de inspeção;
- 26 - Ligação Clandestina: Conexão de instalação predial à rede de distribuição ou do ramal predial de água ou na rede coletora de esgoto, executado sem autorização ou conhecimento do DEMSUR;
- 27 - Ligação de Água: Conjunto de tubulações, conexões, peças, aparelhos e acessórios que derivam da rede de distribuição para abastecimento de um imóvel;
- 28 - Ligação de esgoto - Conjunto de tubulações, conexões, peças e acessórios que encaminha os esgotos de um imóvel para a rede coletora;
- 29 - Ligação em caráter temporário: Ligação de água ou esgoto para utilização para festas, circos e eventos em geral de curta duração;
- 30 - Ligação em caráter precário: Ligação de água e esgoto a usuários que não comprovem a documentação do imóvel;
- 31 - Padrão de Ligação de Água: Conjunto constituído por peças, conexões, acessórios, registros e dispositivo de controle ou medição do consumo (Hidrômetro);
- 32 - Caixa de Inspeção ou Poço Luminar: Caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;
- 33 - Ramal Predial de Água: Conjunto de tubulações, peças e conexões, situadas entre a rede de distribuição de água e o padrão de ligação de água (que incluído, forma o conjunto de ligação de água);
- 34 - Ramal Predial de Esgoto: Conjunto de tubulações e peças especiais situadas ente a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (que incluído forma o conjunto da ligação de esgoto);
- 35 - Rede Distribuidora de água coletora de esgoto e de drenagem pluvial: Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água, de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

36 - Tubete: Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste (temporária ou não);

37 - Esgoto Pluvial: Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

38 - Esgoto Sanitário: Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial e água de infiltração;

39 - Esgoto Doméstico: Despejo líquido resultante do uso de água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;

40 - Esgoto Industrial: Despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos.

41 - Extravasor ou Ladrão: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

42 - Greide: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

43 - Sistema público de Abastecimento de Água: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

44 - Sistema Público de Coleta de Esgoto: Conjunto de Obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

45 - Sistema Público de Drenagem Pluvial: Conjunto de obras, instalações, equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado às águas pluviais.

46 - Caixa de Retenção de Gordura e Sólidos: Dispositivo destinado a impedir a condução de óleos, gorduras e materiais sólidos para os ramais prediais e para a rede coletora de esgotos sanitários.

47 - Caixa de Retenção de sólidos, óleos e graxas: Dispositivo destinado a impedir a condução de óleos, graxas e materiais sólidos para os bueiros, esgotos e corpos de água.

CAPITULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Saneamento Urbano — DEMSUR, entidade autárquica, criada pela Lei Municipal Nº.2165 de 08 de Dezembro de 1997, a administração dos serviços públicos de água, esgoto e drenagem pluvial, compreendendo o planejamento, projetos e a execução e/ou fiscalização das obras de saneamento básico e instalações, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, tarifação e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e quaisquer outras medidas com eles relacionadas.

Parágrafo Único — O assentamento de rede distribuidora de água, coletora de esgoto ou de drenagem pluvial, a instalação de equipamentos e a execução de ligações serão afobados pelo DEMSUR ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicada.

CAPÍTULO IV - DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DE DRENAGEM PLUVIAL

Art. 4º - As redes distribuidoras de água, coletora de esgoto e de drenagem pluvial, os seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público após aprovação dos respectivos projetos pelo DEMSUR, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 5º - As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Federais, Estaduais, e Municipais custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto ou coletoras de águas pluviais, e instalações do Sistema Público de Abastecimento de água, Sistema Público de Esgotos Sanitários e Sistema Público de Drenagem Pluvial, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único — No caso de obras solicitadas por particular, pessoa física ou jurídica, as despesas indicadas nesse artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 6º - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água, de esgoto ou de drenagem pluvial serão reparados pelo DEMSUR, às expensas do responsável por eles o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 7º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto ou de drenagem pluvial não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa do DEMSUR, serão realizados por conta dos usuários ou proprietários de loteamentos que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

Parágrafo Primeiro - A critério do DEMSUR, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e dotação orçamentária disponível.

Parágrafo Segundo - A infra-estrutura e os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo DEMSUR, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art 8º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o DEMSUR não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art. 9º - A critério do DEMSUR somente será implantada rede de água, rede coletora de esgoto ou de drenagem pluvial em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Art. 10º - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO V - DOS LOTEAMENTOS. AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS

Art. 11º - Em todo projeto de loteamento, o DEMSUR deverá ser consultado oficialmente sobre a possibilidade de prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de drenagem pluvial.
Parágrafo Único — As diretrizes para a elaboração dos projetos, serão obtidas no DEMSUR.

Art. 12º - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contiver projeto básico e executivo completo de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de drenagem pluvial aprovados pelo DEMSUR.

Parágrafo Primeiro — O projeto básico e executivo deverá incluir todas as especificações técnicas, desenhos, memória de cálculo e memória justificativa, instruções e normas da ABNT e DEMSUR, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do DEMSUR.

Parágrafo Segundo — A execução das obras será fiscalizada pelo DEMSUR, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas dos projetos básicos e executivos.

Art. 13º - Os sistemas de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de drenagem pluvial de loteamento novo com todas as suas unidades, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art. 14º - O empreendedor de loteamentos deverá atender a todos os procedimentos para aceitação da infra-estrutura, desde a fase de emissão das diretrizes para elaboração de projetos, se obrigando a solicitar em tempo hábil a fiscalização de todas as obras pelo DEMSUR.

Art. 15º - Nos loteamentos, onde a declividade: não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída a rede coletora de esgoto, em faixa "non aedificandi", com três metros de largura nos fundos dos lotes.

Art. 16º - Concluídas as obras, o incorporador as entregará ao DEMSUR apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 17º - Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras de água, coletoras de esgotos e coletora de águas pluviais, será ela executada exclusivamente pelo DEMSUR, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 18º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de drenagem pluvial a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DEMSUR.

Art. 19º - O DEMSUR só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de drenagem de águas pluviais em loteamento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art. 20º - Sempre que forem ampliados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador, uma vez caracterizado essa posse, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitário e de drenagem pluvial.

Art. 21º - A operação e manutenção das instalações internas de água, de esgoto e de águas pluviais dos prédios e agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 22º - O DEMSUR não aprovará projeto de abastecimento de água, de esgotos sanitários ou de drenagem pluvial para loteamento projetado em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria e que não for elaborado por profissional competente e devidamente credenciado pelo CREA.

Art. 23º - As áreas onde a PMM não atua com parcelamento de lotes, como condomínios fechados ou áreas rurais, deverão ter procedimento idêntico aos os parcelamentos pela prefeitura, devendo ser feito junto ao DEMSUR a assinatura de TERMO DE ACORDO , no ato da aprovação.

Art. 24º - É obrigatório o tratamento secundário de esgotos domésticos nos loteamentos novos e condomínios residenciais novos com mais de uma edificação.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo será feito às expensas do usuário ou empreendedor e deverá obedecer às Normas Técnicas da ABNT e normas específicas do DEMSUR.

CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 25º - As instalações prediais de água, de esgoto e de águas pluviais deverão ser definidas dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e as normas operacionais do DEMSUR.

Art. 26º - A instalação predial de água , de esgoto ou de águas pluviais será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

Parágrafo Primeiro - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DEMSUR fiscalizá-lo e orientar procedimentos quando julgar necessário.

Parágrafo Segundo - O DEMSUR se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 27º - O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovado pelo DEMSUR.

Art. 28º - É proibida qualquer extensão da instalação predial de água para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no art. 58.

Art. 29º - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de coleta de esgoto, observado o disposto no art. 58 e 64.

Art. 30º - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água. Casos especiais deverão ser analisados e aprovados pelo DEMSUR.

Art. 31º - Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água do DEMSUR, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 32º - É vedado o despejo de águas pluviais nos ramais prediais e ligações de esgoto.

Art. 33º - É obrigatória a construção de caixa de retenção de gordura e sólidos sifonada na instalação predial de esgoto, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque, de acordo com projetos padrões do DEMSUR

Art. 34º - É obrigatória a construção de caixa de retenção de sólidos, óleos e graxas, evitando a emissão direta em bueiros, esgotos e corpos de água em todos os postos de combustíveis, oficinas mecânicas, lava-jatos e empresas de transportes coletivos e de cargas, de acordo com projetos técnicos fornecidos pelo DEMSUR.

Parágrafo único - O não cumprimento sujeita o estabelecimento à tarifa diferenciada do esgoto.

Art. 35º - Os hidrômetros serão instalados em cavaletes de acordo com padrão DEMSUR. O Cavalete deverá ser instalado na fachada da edificação ou quando houver qualquer recuo, o mesmo poderá ser instalado paralelo aos muros laterais, desde que seja assegurado o livre acesso (sem interferências físicas tais como grades ou portões).

Art. 36º - No caso de edificações com fachada em grade, o proprietário poderá optar pela construção de mureta na fachada (gradil), adaptação do cavalete à estrutura da grade protegendo os ramais com perfis metálicos ou através de detalhes de arquitetura, criando ângulo em uma das laterais para que o cavalete seja instalado no muro lateral, sem interferências físicas.

Art. 37º - Em qualquer dos casos a fiscalização do DEMSUR orientará os requerentes no que diz respeito a marcação do local de instalação dos cavaletes padrões e demais dúvidas existentes.

Art. 38º - A instalação do ramal de entrada é de responsabilidade do DEMSUR e cabe ao requerente apenas instalar o cavalete padrão.

CAPÍTULO VII - DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 39º - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos, do acordo com as normas da ABNT, observando o que dispõem as posturas municipais em vigor, válidas para reservatórios inferiores, enterrados, apoiados ou elevados.

Art. 40º - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária.

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água

III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas de modo a impedir a entrada de águas servidas, pluviais e quaisquer outros líquidos ou animais em seu interior;

IV - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água;

V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 41º - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 42º - Os prédios com altura superior a 5 metros em que a pressão dinâmica mínima disponível na rede junto a ligação for insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugada.

Art. 43º - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 44º - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 45º - o DEMSUR não garante o fornecimento de água com pressões estática ou dinâmica superiores às disponíveis na rede pública, ou fora dos padrões estabelecidos pela ABNT.

CAPÍTULO VIII - DOS HIDRANTES

Art. 46º - Os hidrantes deverão constar dos projetos e serão distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo DEMSUR e conforme as normas da ABNT.

Art. 47º - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo DEMSUR ou pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Primeiro - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pelo DEMSUR.

Parágrafo Segundo - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao DEMSUR no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art. 48º - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo DEMSUR, as expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art. 49º - Será vedado o estacionamento de veículos ou quaisquer instalações junto aos hidrantes que possam dificultar sua operação. Esta faixa será de dez metros de cada lado do hidrante.

CAPITULO IX - DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 50º - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter as características fixadas em normas específicas do DEMSUR. Quando ausentes, serão obtidas da Comissão Estadual de Meio Ambiente COPAM e ABNT.

Art. 51º - É obrigatório o tratamento prévio dos despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Primeiro - O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do DEMSUR, da ABNT e COPAM.

Parágrafo Segundo - O infrator ficará sujeito as penalidades previstas nas leis.

Art. 52º - O DEMSUR manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, em que será registrado a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

CAPÍTULO X - DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 53º - As ligações de água ou esgoto serão concedidas, a pedido dos interessados, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do DEMSUR.

Art. 54º - A manutenção dos ramais prediais será executada pelo DEMSUR ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo Único - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem deu causa ao dano.

Parágrafo Segundo - A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário ao DEMSUR, serão executadas às suas expensas.

Art. 55º - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial.

Art. 56º - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo DEMSUR, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados a usuários industriais ou comercial com ligações de água com diâmetro interno igual ou superior a dezenove milímetros (3/4") poderão ser o objeto de contrato específico de fornecimento de água a critério do DEMSUR.

Art. 57º - A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme as normas e padrões do DEMSUR.

Parágrafo Único - A instalação do padrão de ligação de água com diâmetro maior ou igual a cinquenta milímetros (2") será executada pelo interessado seguindo orientações técnicas do DEMSUR.

Art. 58º - A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto, conforme norma em vigor.

Parágrafo Primeiro - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DEMSUR.

Parágrafo Segundo - O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DEMSUR.

Parágrafo Terceiro - No caso de esgoto, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DEMSUR.

Art. 59º - Para os conglomerados de habitações de favela, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 60º - O DEMSUR não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Art. 61º - A distância máxima permitida para ligação de esgoto é de quinze metros medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro da caixa de inspeção (poço luminar).

Art. 62º - A declividade mínima para ligação de esgoto é dois por cento, considerada do poço luminar à meia-seção da rede coletora.

Art. 63º - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de "quebra pressão", situada a montante do poço luminar, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 64º - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência

técnica do DEMSUR e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil e de acordo com normas específicas do DEMSUR.

Art. 65º - As ligações prediais poderão ser suprimidas, imediata e sem intimação, nos seguintes casos:

- I - interdição judicial ou administrativa;
- II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III- Incêndio ou demolição;
- IV - fusão de ligações;
- V - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;
- VI - por solicitação do usuário;
- VII- fornecimento for interrompido por mais de 90 dias.

Art. 66º - Nas regiões onde houver redes coletoras de esgotos sanitários, será obrigada a condução dos efluentes "in natura" para esta rede.

Parágrafo Único - O não cumprimento é passível de multa pelo DEMSUR.

Art. 67º - No caso de edificações de uso comercial ou residencial já construídas e regularizadas junto a Prefeitura de Muriaé até o mês de Junho de 1999 e nas edificações novas onde não houver rede coletora de esgotos sanitários, deverá ser adotado o uso de Fossa Séptica, que deverão ser construídas e mantidas pelos proprietários de acordo com normas específicas da ABNT e do DEMSUR, até a execução de rede pública no local.

Art. 68º - Quando o usuário requerer religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida após a quitação de referido débito.

CAPÍTULO XI - DAS LIGAÇÕES EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 69º - Poderão ser concedidas ligações provisórias por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo Único - Para efeito deste regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande, em caráter duradouro, serviços de água ou esgoto.

Art. 70º - As ligações provisórias serão custeadas antecipadamente pelo interessado, que será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido.

Art. 71º - O DEMSUR poderá definir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 72º - Os serviços prestados pelo DEMSUR referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO XII - DOS MEDIADORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 73º - O DEMSUR se responsabilizará pela instalação, substituição, e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

Art. 74º - Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo DEMSUR, a qualquer tempo.

Art. 75º - Ao DEMSUR e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao Hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 76º - Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade do DEMSUR.

Parágrafo Primeiro - O hidrômetro, ou controlador de vazão, deve ser instalado conforme normas estabelecidas pelo DEMSUR.

Parágrafo Segundo - Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo Terceiro - Quando constatada irregularidade nos medidores, que for prejudicial ao usuário, o DEMSUR providenciará a retificação das contas até o limite de três.

CAPÍTULO XIII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 77º - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, industrial e comercial.

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

Art. 78º - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para "categoria de usuário" e "economia", respectivamente.

Parágrafo Único - No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas do DEMSUR.

Art. 79º - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao DEMSUR para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo Único - O DEMSUR não se responsabiliza por eventual lançamento de volume e tarifação a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ela não comunicados, referente a conta vencida.

CAPÍTULO XIV - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 80º - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será fixado pela estrutura tarifária do DEMSUR.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 81º - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

Parágrafo Primeiro - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do DEMSUR.

Parágrafo Segundo - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Art. 82º - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

Parágrafo Primeiro - O consumo médio será calculado com base nos últimos três períodos do consumo medidos.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito do cálculo de consumo médio.

Art. 83º - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 84º - Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização, constatado pela fiscalização do DEMSUR, o volume medido será refaturado pela média dos últimos 3 (três) meses, devendo o usuário providenciar a sua correção no prazo máximo de 5 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias em que o usuário tenha executado o reparo necessário a correção do vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada a redução prevista no caput deste artigo.

Art. 85º - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo DEMSUR.

Art. 86º - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o DEMSUR poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, ou ainda instalar medidor de água da fonte própria, a seu critério, para fins de cobrança da tarifa diferenciada de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XV - DAS TARIFAS

Art. 87º - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com os custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis, móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

Art. 88º - As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 89º - As tarifas das diversas categorias poderão ser diferenciados para as diversas filias de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 90º - Os valores de tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados por resolução do Conselho Municipal de Serviços Urbanos — COMSUR, nos termos da legislação pertinente.

Art. 91º - Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função das características da carga poluidora desses despejos.

Art. 92º - É vedada a prestação gratuita dos serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzidos, para qualquer fim, ressalvando o disposto nos arts. 89 e 107 e nos casos previstos na Lei Municipal Nº 2.088/97 de 27 de maio de 1997.

Art. 93º - A seu exclusivo critério, o DEMSUR poderá firmar contrato de prestação de serviços, a grandes usuários, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do DEMSUR.

CAPÍTULO XVI - DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 94º - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo Único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 95º - A cada ligação corresponderá uma única conta independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo Único - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 96º - As contas serão emitidas periodicamente de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo DEMSUR, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

Art. 97º - As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica do DEMSUR.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

CAPÍTULO XVII - DA COBRANCA DOS SERVICOS

Art. 98º - A falta de pagamento da conta até a data de vencimento nela estipulada sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

Parágrafo Primeiro - A falta de pagamento da conta sujeita o usuário ou titular do imóvel após decorridos 15 (quinze) dias após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, a interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo Segundo - As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por impontualidade.

Art. 99º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Art. 100º - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo DEMSUR.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, o condomínio é considerado o responsável pelo pagamento da prestação de serviços.

CAPÍTULO XVIII - DAS SANCÕES

Art. 101º - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Art. 102º - Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos (nova redação aprovada pelo COMSUR em 06/02/02):

- I - Atraso no pagamento da conta;
- II - Não pagamento da conta no prazo máximo de 15 (quinze) dias do vencimento (corte simples com lacre);
- III - Retirada abusiva de hidrômetro, inversão ou danificação do mesmo;
- IV - Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- V - Derivação clandestina (derivação antes do hidrômetro);
- VI - Intervenção indébita do usuário ou seus agentes nos ramais prediais de água/esgoto ou na rede distribuidora ou coletora e seus componentes;
- VII - Violação do cone com tamponamento;
- VIII - Derivação de um para outro prédio (fornecimento de água a terceiros);
- IX - Impedimento de acesso de funcionário do DEMSUR, ou agente por ela autorizado, ao padrão de ligação ou instalações prediais de água e esgoto;
- X - Não cumprimento das determinações por escrito do pessoal autorizado para fazer a inspeção;
- XI - Manobra de registro externo sem autorização do DEMSUR;
- XII - Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exigem tratamento prévio;
- XIII - Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto (telhados, pátios, etc.);
- XIV - Desobediência às instruções do DEMSUR na execução de obras e serviços de água, esgotos e drenagem pluvial.
- XV - Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.
- XVI - Início de obra de instalação de água, esgoto ou drenagem pluvial em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do DEMSUR.

Parágrafo Único - As sanções por infração definida neste artigo serão estipuladas em normas de procedimento específicas.

CAPÍTULO XIX - DOS MANANCIAIS

Art. 105º - Nas áreas das bacias hidrográficas dos mananciais do Rio São João do Glória e Rio Preto todos os parcelamentos e atividades agropastoris, mineração, movimento de solo e outras que possam interferir na qualidade ou quantidade das águas, serão objeto de análise e/ou aprovação prévia destes equipamentos pelo DEMSUR, independentes de autorizações por outras instituições.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106º - O DEMSUR não se obriga a prestar serviços em locais onde não haja a cobrança da água e/ou esgotos sanitários.

Art. 107º - Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo DEMSUR ajusta-las às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 108º - Os serviços não tarifados, tais como religação, prolongamento de rede, vistoria e outros, serão remunerados mediante, pagamento de preços estabelecidos pelo DEMSUR com base nos custos dos serviços.

Art. 109º - Em função da disponibilidade de água, o DEMSUR não está obrigado a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial, classificado como grande usuário, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 110º - O DEMSUR se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ele distribuída, a fim de assegurar-lhe a potabilidade conforme exigência dos órgãos competentes.

Art. 111º - A seu exclusivo critério e para finalidades específicas, poderá o DEMSUR fornecer água bruta, com tarifas e condições especiais.

Art. 112º - O DEMSUR assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

Parágrafo único – O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as condições contidas neste regulamento.

Art. 113º - Nas instalações, obras e serviços de que trata este regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedecem as especificações da ABNT – e que sejam adotadas pelo DEMSUR, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação e do DEMSUR, inclusive quando a projetos e desenhos.

Art. 114º - O servidor do DEMSUR que constatar transgressão a este regulamento, emitirá a notificação, independente de testemunho.

Art. 115º - É facultado ao DEMSUR, observadas as disposições legais, a entrada em prédio, área, quintal ou terreno para efetuar visita de inspeção.

Art. 116° - O DEMSUR, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

Parágrafo Primeiro – A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 117° - A preservação da qualidade de água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art. 118° - O DEMSUR somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do poço luminar.

Art. 119° - Este regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços do DEMSUR, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica.

Art. 120° - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidos pela diretoria do DEMSUR.

Art. 121° - Este regulamento entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Muriaé, 21 de julho de 1999.